



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06016/2004/DF      COGSE/SEAE/MF

05 de fevereiro de 2004

**Referência:** Ofício n.º 673/GAB/SDE/MJ, de 29 de janeiro de 2004.

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.000590/2004-85.

**Requerentes:** Newburyport Investment S/A e Telemínio Serviços de Telemática Ltda.

**Operação:** Aquisição da Telemínio Serviços de Telemática Ltda. pela Newburyport Investment S/A.

**Recomendação:** Aprovação sem restrições.

**Versão:** Pública.

**Procedimento sumário**

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Artigo 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Newburyport Investment S/A e Telemínio Serviços de Telemática Ltda.

## **1. DAS REQUERENTES**

### **1.1 Adquirente**

1. A Newburyport Investment S/A (“Newburyport”), sociedade organizada segundo as leis da República Oriental do Uruguai, tem seu capital social constituído de ações emitidas ao portador, não sendo possível, segundo as requerentes, identificar os acionistas da empresa.

2. Informam as requerentes que a Newburyport não participou, nos três anos anteriores à operação, de qualquer ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul, não possuindo participação no capital social de qualquer empresa. Informam as requerentes, ainda, que a Newburyport foi constituída em 2002, tendo permanecido, até o momento da operação, como uma empresa *holding* sem atividades operacionais, sem participação em outras empresas e sem qualquer faturamento.

## 1.2 Adquirida

3. A Telemínio Serviços de Telemática Ltda. (“Telemínio”), sociedade organizada segundo as leis da República Federativa do Brasil, tem seu capital social integralmente detido pela holding Telem, Inc, por sua vez detida pela Canbras Communications Corp. (87,49%) e pela Golden Enterprise Corp. (12,51%).

4. Informam as requerentes que a Telemínio não participou, nos três anos anteriores à operação, de qualquer ato de concentração com reflexos no Brasil e/ou nos demais países-membros do Mercosul, não possuindo participação no capital social de qualquer empresa.

5. O faturamento da Telemínio no Brasil, em 2001, foi informado como tendo sido de R\$ (sigilo).<sup>1</sup>

## 2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

6. Conforme o Contrato de Compra e Venda firmado pelas partes em 20 de fevereiro de 2002, a Newburyport adquiriu a totalidade das quotas da Telemínio, pelo valor simbólico de R\$ (sigilo).

---

<sup>1</sup> (sigilo).

### **3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS**

7. A Newburyport é uma empresa holding sem atividades operacionais, tendo sido constituída para os fins da presente operação.

8. A Telemínio presta serviços de “instalação, por meio de tecnologia especializada para tanto, de diversos ramais em prédios e condomínios residenciais, a partir de uma única linha telefônica, de forma que todos os moradores possam ter acesso ao serviço de telefonia fixa, sem que, necessariamente, sejam proprietários de linhas telefônicas.”<sup>2</sup> Cabe ressaltar que, após a privatização do sistema Telebrás, a demanda por tal atividade diminuiu sensivelmente, dado o barateamento das linhas telefônicas ocorrido a partir de então. Desta forma, atualmente a Telemínio dedica-se sobretudo à manutenção das centrais telefônicas já instaladas, havendo pouca demanda pela instalação de novas centrais.

### **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO**

9. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta o mercado brasileiro, haja vista que: (i) a Telemínio sofre, atualmente, concorrência efetiva das próprias operadoras de telefonia, as quais oferecem linhas telefônicas por cerca de R\$ 15,00; e (ii) a Newburyport não detinha, antes da operação, participação em qualquer empresa instalada no Brasil.

10. Desta forma, a operação trata-se de entrada no país.

---

<sup>2</sup> Descrição fornecida pelas próprias requerentes.

**5. RECOMENDAÇÃO**

11. Recomenda-se a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior

**THIAGO VEIGA MARZAGÃO**

Assistente Técnico

**MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIO**

Coordenador de Serviços de Mídia e Convergência Digital

**MARCELO DE MATOS RAMOS**

Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

**JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR**

Secretário de Acompanhamento Econômico